

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0020/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0424/2023

Responsabilidade/obrigatoriedade do enfermeiro plantonista assistencial solicitar ambulância para transporte inter-hospitalar

I – FATOS

Solicitação de parecer técnico em relação a responsabilidade/obrigatoriedade do enfermeiro plantonista assistencial solicitar ambulância para transporte inter-hospitalar

II – FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

O transporte inter-hospitalar refere-se à transferência de pacientes entre unidades não hospitalares ou hospitalares de atendimento às urgências e emergências, unidades de diagnóstico, terapêutica ou outras unidades de saúde que funcionem como bases de estabilização para pacientes graves, de caráter público ou privado e tem como principais finalidades a transferência de pacientes de serviços de saúde de menor complexidade para serviços de referência de maior complexidade ou a transferência de pacientes de centros de referência de maior complexidade para unidades de menor complexidade (BRASIL, 2002)

Não é isento de riscos e deve ser um procedimento indicado, planejado e executado de forma segura e eficiente, visando minimizar possíveis riscos e danos para o paciente transportado e a equipe assistencial. O subsistema de transporte em saúde de pessoas pode ser dividido nos módulos transporte de urgência e emergência e transporte eletivo (MENDES, 2011)

Urgência e emergência são termos usados no contexto da saúde para descrever situações de saúde que requerem atendimento imediato. Embora frequentemente usados como sinônimos, eles têm significados distintos. A urgência refere-se a um problema de saúde que exige assistência à saúde rápida, mas não imediata. As urgências são geralmente situações que podem ser tratadas em uma unidade de pronto atendimento ou ambulatório, sem a necessidade de internação

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0020/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0424/2023**

hospitalar. A Emergência refere-se a uma situação de saúde que representa uma ameaça imediata à vida ou a um órgão e, portanto, exige atendimento imediato em uma sala de emergência de um hospital. As emergências são condições graves que podem levar a danos irreversíveis ou morte se não forem tratadas rapidamente (BRASIL, 2023)

De acordo com a portaria ministerial n. 354/2014 que publica a proposta de Projeto de Resolução "Boas Práticas para Organização e Funcionamento de Serviços de Urgência e Emergência" considera-se emergência como constatação de condições de agravo à saúde que impliquem sofrimento intenso ou risco iminente de morte, exigindo portanto, tratamento imediato; e urgência a ocorrência imprevista de agravo à saúde como ou sem risco potencial à vida, cujo portador necessita de assistência em saúde imediata (BRASIL, 2014)

O transporte eletivo é aquele que ocorre em situações previsíveis, programáveis, com planejamento prévio de rotas, fora de situações de urgências ou emergências, destinados a pacientes que não requerem assistência à saúde durante o transporte (MENDES, 2011).

A responsabilidade pela remoção e transferência de um paciente entre hospitais segue as Diretrizes Técnicas para o Transporte Inter-Hospitalar. Ou seja, o médico (seja ele plantonista, assistente ou diarista) é quem deve solicitar e autorizar o transporte do paciente. Vale ressaltar que em casos graves, a decisão do transporte é também do médico do Serviço de Remoção de Pacientes.

De acordo com a orientação fundamentada nº 079/2016 do COREN/SP, o parecer técnico nº 064/2013 do COREN/SP, parecer técnico nº 012/2016 do COREN/BA e o parecer técnico nº 13/2017 do COREN/MS sobre a atividade específica do Enfermeiro em Núcleo Interno de Regulação, considerando o caráter multiprofissional de composição dos Núcleos Internos de Regulação, o Enfermeiro pode desenvolver diversas competências entre elas fazer a interface com o setor de transportes para o envio ou recebimento de pacientes na emergência;

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0020/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0424/2023

A Enfermagem é uma profissão regulamentada por Lei, composta por profissionais de diferentes níveis de formação, com atribuições diferentes, que atuam na atenção integral ao ser humano, utilizando-se de conhecimentos, competências, habilidades técnicas e humanas, por meio de um processo sistematizado de assistência (GAIDZINSKI, 2015).

É cediço que a Lei Federal nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências, que é regulamentada pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, tratam de proposições diretamente ligadas ao tema em questão, a saber:

Lei Federal nº 7.498/1986

[...] *omissis*

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

[...] *omissis*

- i) consulta de enfermagem;
 - j) prescrição da assistência de enfermagem;
 - l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
 - m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.
- II – como integrante da equipe de saúde:

[...] *omissis*

f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante à assistência de enfermagem;

[...] *omissis*

Art.12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem...

[...] *omissis*

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0020/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0424/2023

supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento.

[...] omissis

Decreto nº 94.406/1987

[...] omissis

Art. 8º – Ao enfermeiro incube:

I – privativamente:

[...] omissis

- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.

II – como integrante da equipe de saúde

[...] omissis

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante assistência de Enfermagem;

[...] omissis

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;
- b) na prestação de cuidados diretos de Enfermagem a pacientes em estado grave;

[...] omissis

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde.

[...] omissis

II – executar atividades de assistência de Enfermagem, excetuadas as privativas do Enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto.

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0020/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0424/2023

[...] *omissis*

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I – preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem...

[...][...] *omissis*

VI – Participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

a) Orientar os pacientes na pós consulta, quanto ao cumprimento das prescrições de Enfermagem e Médica.

Ademais, o compromisso ético dos profissionais de Enfermagem, pautado na Resolução Cofen nº 564/2017 que “Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem”, deve ser condição *sine qua non* para a prática do exercício da Enfermagem, onde se destacam os artigos que seguem:

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

[...] *omissis*

Art. 26 – Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

[...] *omissis*

Art. 35 – Apor nome completo e/ou nome social, ambos legíveis, número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, assinatura ou rubrica nos documentos, quando no exercício profissional.

[...] *omissis*

Art. 36 – Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 37 – Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

Parecer Técnico/Coren-PE nº 0020/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0424/2023

[...] *omissis*

Art.45 – Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...] *omissis*

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...] *omissis*

Art.62- Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...] *omissis*

Art.81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

[...] *omissis*

Não se pode olvidar do ínsito nos incisos II e XIII, do artigo 5º, da Lei Mater:

Constituição Federal

[...] *omissis*

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] *omissis*

[...] *omissis*

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

[...] *omissis*

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

[...] *omissis*

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0020/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0424/2023**

III – CONCLUSÕES

Após análise da solicitação do parecer técnico, baseado em evidências científicas, entende-se que de acordo com a Lei nº 7.498/1986 e seu Decreto regulamentador nº 94.406/1987, e segundo e a Resolução COFEN nº 564/2017, e dos pareceres técnicos nº 064/2013 do COREN/SP, nº 012/2016 do COREN/BA, nº 13/2017 do COREN/MS e da orientação fundamentada nº 079/2016 do COREN/SP, entendemos que os enfermeiros plantonistas podem solicitar a ambulância para transporte inter-hospitalar. Contudo, é importante ressaltar que não se trata de uma atividade exclusiva do enfermeiro e que tal atividade **não deverá comprometer as competências assistenciais** que são de suma importância para o restabelecimento da saúde do paciente, cabendo ao serviço a definição de papéis entre os profissionais da equipe.

Recomenda-se que sejam elaborados pelas instituições de saúde, protocolos, procedimento operacional padrão ou normas técnicas que regulamentem de forma multidisciplinar o procedimento supracitado.

É o parecer salvo melhor juízo.

Recife, 29 de junho de 2023.

Prof. Msc. Fernando Ramos Gonçalves
Coren-PE nº 77561-ENF
Coordenador da Câmara Técnica de Assistência de Enfermagem - Coren-PE

Parecer elaborado por: Dr. Fernando Ramos Gonçalves, Coren-PE nº 77561-ENF; Dra. Maria de Fátima Barbosa, Coren-PE nº 110.698-ENF; Dr. Fernando Inácio de Jesus, Coren-PE nº 9.134-ENF; Dra. Aloísia Pimentel Barros, Coren-PE nº 72.588-ENF; Dra. Andreyra Javorski Rodrigues, Coren-PE nº 317.275-ENF

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0020/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0424/2023**

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei no. 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.** Brasília, DF, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em 29 de junho de 2023;

Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987. **Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d94406.htm; COFEN. Acesso em 29 de junho de 2023;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 358, de 15 de outubro de 2009. **Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resoluo-cofen-3582009_4384.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Sistematiza%C3%A7%C3%A3o%20da,Enfermagem%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em 29 de junho de 2023;

MENDES, E. V. **As redes de atenção à saúde.** Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2011;

CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO. Parecer Técnico nº 64/2013 que dispõe sobre solicitação de vaga à Central de Regulação para internação de pacientes por meio do sistema

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 354/2014.** Publica a proposta de Projeto de Resolução "Boas Práticas para Organização e Funcionamento de Serviços de Urgência e Emergência". Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt0354_10_03_2014.html. Acesso em 29 de Junho de 2023;

CROSS (Central de Regulação de Ofertas de Serviços de Saúde) e quais os requisitos necessários para o preenchimento neste sistema por profissional não médico. Disponível em :https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2013/11/Parecer_064_Sistema_CROSS_aprovado.pdf. Acesso em 29 de junho de 2023;

GAIDZINSKI, R. R. Instrumento de medida de carga de trabalho dos profissionais de Saúde na Atenção Primária: desenvolvimento e validação. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 49, n. esp. 2, p. 25-34, 2015. Disponível em:

**Parecer Técnico/Coren-PE nº 0020/2023 - CTAE
PAD DIPRE nº 0424/2023**

<https://www.scielo.br/j/reeusp/a/pVhMW3gcHDFTTTHR95NYbgQ/?lang=pt>. Acesso em 29 de junho de 2023;

CONSELHO REGIONAL DA BAHIA. Parecer Técnico nº 12/2016 que dispõe sobre papel do Enfermeiro no serviço de regulação de leitos. Disponível em: http://www.coren-ba.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0122016_26863.html Acesso em 29 de junho de 2023;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Orientação Fundamentada nº 079/2016 que dispõe sobre a atividade específica do Enfermeiro em Núcleo Interno de Regulação tendo em vista a Portaria nº 3.390 de 30 de dezembro de 2013. Disponível em: https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Fundamentada%20-%20079_1.pdf. Acesso em 29 de junho de 2023;

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MATO GROSSO DO SUL. Parecer Técnico nº 13/2017 que dispõe sobre atuação do enfermeiro na central de regulação junto ao agendamento/autorização de procedimentos, consultas de retorno na central de regulação e nos Núcleos Internos de Regulação. Disponível em: http://ms.corens.portalcofen.gov.br/parecer-tecnico-no-13-2017_15732.html. Acesso em 29 de junho de 2023;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 564 de 06 de novembro de 2017. **Aprova o novo Código de Ética de Enfermagem**; Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2017/12/Resolu%C3%A7%C3%A3o-564-17.pdf>. Acesso em 29 de junho de 2023;

BRASIL. Ministério da Saúde. Glossário temático: Urgência e Emergência, 2023. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/glossario/19-u/3078-urgencia-e-emergencia>. Acesso em 29 de junho de 2023